



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/07/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Meio Ambiente

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/07/2025.**

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4121/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	8
2	PL 2076/2024 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	24
3	PL 5079/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	33
4	PL 3492/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	44

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	
Giordano(MDB)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PSDB)(3)(11)	RN 3303-1148	
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(UNIÃO)(19)	PB 3303-5934 / 5931	
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Pedro Chaves(MDB)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Jorge Seif(PL)(16)	SC 3303-3784 / 3756	
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Paulo Paim(PT)(5)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391	
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)	RS 3303-1837	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).
- (13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
- (16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).
- (19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de julho de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

16ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4121, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2076, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.

Autoria: CPI DA BRASKEM

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5079, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3492, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta, bem como pela aprovação da Emenda nº 1-T e pela rejeição das demais emendas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 28/02/2024 e foi retirada de pauta para reanálise.

4. Em 09/08/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA). Em 19/03/2024, foram apresentadas as emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Emenda 2 \(CMA\)](#)

[Emenda 3 \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que *estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística*, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

VII – veículos automotores de qualquer natureza.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 9º Os fabricantes e importadores dos veículos a que se refere o inciso VII do *caput* são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequadas.

§ 10. Para os efeitos deste artigo, o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 11. A medida a que se refere o inciso I do § 3º é obrigatória para os veículos de que trata o inciso VII do *caput*.

§ 12. Os produtos e resíduos recolhidos na forma do inciso VII do *caput* e do § 9º serão destinados à reutilização, após recondiçãoamento, ou à reciclagem, de acordo com índices de reutilização ou reciclabilidade a serem estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

IV – índice de reciclabilidade de veículos.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

I – até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética ou de índice de reciclabilidade;

.....” (NR)



“Art. 5º O descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional, de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção ou de índice de reciclabilidade de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:

.....” (NR)

“Art. 8º

I – incremento da eficiência energética, do desempenho estrutural, da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção e do índice de reciclabilidade dos veículos comercializados no País;

.....

VIII – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.” (NR)

“Art. 10.

.....

V – índice de reciclabilidade de veículos;

VI – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

.....

§ 8º Os requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo serão iguais ou superiores àqueles estipulados, respectivamente, nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

III – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

.....

§ 5º São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no *caput* deste artigo e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, sistemas estratégicos, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, aumento da reciclabilidade, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos, nanotecnologia, pesquisadores exclusivos, big data, sistemas analíticos e preditivos (*data analytics*) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.



.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º

II – deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação, no meio ambiente e na agregação de valor do setor automobilístico.” (NR)

“Art. 19. O descumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do *caput* do art. 10 desta Lei pelas empresas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística enseja a aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º;

II – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave), em 2019 foram emplacados no Brasil 4,04 milhões de veículos terrestres. Naquele ano, segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), a idade média dos veículos automotores em circulação no País era de 9 anos e 10 meses para veículos leves de quatro rodas e de 11 anos e 7 meses para caminhões.

Conforme estimativas da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), ao menos 230 mil caminhões que rodam hoje nas estradas brasileiras têm mais de 30 anos de idade, o que equivale a 20% da frota nacional de caminhões.



Ao contrário do que ocorre em países como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Argentina e os membros da União Europeia, no Brasil não existe uma política de reciclagem de veículos. Não há nem sequer dados disponíveis sobre o número de veículos desativados ou com registro baixado a cada ano no País. Dessa forma, não é possível saber quantos veículos estariam disponíveis para reciclagem atualmente. Supondo uma vida útil média de 15 anos de um veículo, de modo a considerar as condições econômicas de boa parte da população que não pode trocar de automóvel em intervalos menores ou adquirir veículos mais novos, e com vistas a obter um número mais próximo da subestimação, podemos estimar que o número de veículos emplacados em 2004, portanto há 15 anos, que foi de 2,54 milhões de unidades, corresponderia ao número de veículos que foram desativados no ano passado.

No atual cenário, esses milhões de veículos sucateados a cada ano representam um sério problema ambiental e de saúde pública, além de uma perda de oportunidade de incremento na economia, com geração de emprego e renda.

As carcaças de carros fora de circulação se acumulam nas ruas, nos estacionamentos públicos, nas áreas rurais, em pátios de órgãos públicos, em desmanches clandestinos e até em rios, lagoas e baías. Ajuntam água de chuva, servem de criadouros para insetos transmissores de doenças e outros animais nocivos, contaminam o solo e os corpos d'água, reduzem o espaço disponível e causam impacto visual negativo.

A falta de uma política de reciclagem e de reutilização das peças aumenta a pressão sobre o uso de recursos naturais virgens, causando maior impacto ambiental.

Segundo estudo publicado neste ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), intitulado “Brasil pós Covid-19”, que propõe a criação de uma indústria de reciclagem automotiva como forma de ajudar na recuperação da economia nacional após o impacto da pandemia, nos EUA, *tal indústria movimentaria cerca de US\$ 25 bilhões a. a. e emprega cerca de 100 mil pessoas. Estima-se que o Brasil tenha potencial para atingir 30% destes valores* em um ou dois anos, considerando-se apenas automóveis. É possível que o avanço na reciclagem de veículos permita inclusive o barateamento dos insumos da indústria automobilística.

O Brasil ainda está despreparado para enfrentar essa realidade. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei



SF/20867.15555-98

nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, apresenta um arcabouço adequado para a consolidação da destinação ambientalmente adequada de resíduos, mas infelizmente não abarcou o setor automotivo na obrigatoriedade de implantação de logística reversa. Falta também exigir o recolhimento de veículos em fim da vida útil e critérios de reciclabilidade como contrapartida aos incentivos fiscais ao setor.

Este projeto de lei pretende assegurar o controle, a preservação e a melhoria das condições do meio ambiente, por meio do tratamento dos resíduos sólidos e carcaças abandonadas de veículos ao término de sua vida útil, gerando ao mesmo tempo benefícios econômicos sem ônus ao Poder Público, com fundamento no princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, insculpido na PNRS. Para isso, insere os veículos automotores no rol de produtos sujeitos à obrigação de implementação de sistema de logística reversa.

Noutra vertente, inclui critérios relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa para a comercialização de veículos e para a habilitação aos incentivos do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, instituído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Critérios dessa natureza para a indústria automobilística já são adotados nos países da União Europeia e no Japão.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/20867.15555-98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4121, DE 2020

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 33
- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>
 - inciso I do artigo 39



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.121, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.*

O projeto compõe-se de três artigos. O primeiro deles altera a redação do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para:

1. obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores de qualquer natureza a estruturar e implementar



- sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
2. determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens de veículos automotores deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial;
 3. incluir nas obrigações dos consumidores a devolução após o uso dos veículos automotores de qualquer natureza (§ 4º do art. 33 da PNRs);
 4. estabelecer que os fabricantes e importadores dos veículos automotores de qualquer natureza são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e de seus resíduos abandonados;
 5. considerar que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente;
 6. estabelecer que é obrigatório aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantar procedimentos de compra dos veículos usados; e
 7. deliberar que os veículos automotores e os seus resíduos serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem.

O art. 2º modifica os arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 10, 11, 13 e 19 da Lei nº 13.755, de 2018, para:

1. incluir o índice de reciclabilidade de veículos como requisito obrigatório para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos;
2. possibilitar ao Poder Executivo federal reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de reciclabilidade;
3. adicionar o descumprimento das metas de índice de reciclabilidade ao rol de infrações que ensejam multa compensatória;
4. arrolar entre as diretrizes do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística o incremento do índice de reciclabilidade e a estruturação e



- implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças no País;
5. incluir requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças para fins de habilitação ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística;
 6. acrescentar a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças entre os investimentos passíveis de dedução de parte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística;
 7. incluir os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística sobre o meio ambiente no conteúdo do relatório anual do Grupo de Acompanhamento; e
 8. considerar o descumprimento dos requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças como passíveis das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.755, de 2018.

A cláusula de vigência (art. 3º) estabelece que a lei originada do PL nº 4.121, de 2020, entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º, e na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 2018.

Segundo o autor do PL nº 4.121, de 2020, a falta de uma política de reciclagem e de reutilização das peças no Brasil, ao contrário do que ocorre em países como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Argentina e os membros da União Europeia, aumenta a pressão sobre o uso de recursos naturais e causa maior impacto ambiental e à saúde pública.

Após a apreciação da CMA, onde não foi objeto de emendas, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.



II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Considerando que a proposição será subsequentemente analisada pela CAE, a presente análise deverá centrar-se nos seus aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

O projeto visa estabelecer uma política nacional para a reciclagem de veículos automotores e suas partes, que se prova necessária diante do aumento de carros abandonados após o fim de sua vida útil.

O acúmulo de carcaças de carros fora de circulação não apenas representa um desperdício de matérias-primas e recursos, mas também é uma fonte de acúmulo de água de chuva e de criadouros para insetos e outros organismos causadores de doenças, além de contaminar o solo e os corpos hídricos.

No Brasil, menos de 2% dos carros em desuso são reciclados. Pátios dos departamentos de trânsito em diversos municípios acumulam veículos com pouco aproveitamento das peças remanescentes. E a tendência é que haja cada vez mais veículos em desuso no Brasil, já que o País possui uma frota envelhecida. Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, a frota circulante tem idade média de 10,3 anos, e essa média vem aumentando desde 2014.

Entretanto, a proposição pode e deve ser aperfeiçoada. A proposta veiculada no PL nº 4.121, de 2020, ao implicar aquisição obrigatória de veículos ao final de sua vida útil pelos fabricantes e importadores, imporá a estes os custos da complexa e onerosa operação de recolhimento e recebimento de carcaças de veículos, o que obrigatoriamente implicará o repasse desses custos aos consumidores de novos veículos, gerando um enorme impacto negativo nesse mercado, com provável queda de venda e produção e consequente redução de postos de trabalho diretos e indiretos.

Ademais, nota-se que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro* (CTB), já estabelece mecanismos adequados para tratar o problema dos carros abandonados. Os arts. 249-A e 328 da citada lei determinam que:



Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

(...)

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.

(...)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

(...)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.

Os dispositivos acima transcritos, portanto, permitem a remoção, pelo Poder Público, dos veículos abandonados, independentemente da

existência de infração de trânsito, bem como seu leilão como sucata e destinação à reciclagem. Dessa forma, a solução para o problema dos veículos abandonados não depende necessariamente de alteração legislativa, visto que a legislação vigente traz os mecanismos necessários para que os órgãos de trânsito equacionem a questão.

Ainda assim, entendemos que o art. 328 do CTB pode ser aperfeiçoado, de modo a reforçar a exigência de destinação final ambientalmente correta de veículos sem condições de uso em consonância com a PNRS.

Em vista do exposto, oferecemos emenda substitutiva para sanar os problemas apontados e contribuir para o aprimoramento da relevante iniciativa do Senador Confúcio Moura.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, com a emenda substitutiva que segue:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.121, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 328.** O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta)

dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ja2024-12132

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1751474695>

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2076, DE 2024

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.

AUTORIA: CPI DA BRASKEM

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2024, da CPI da BRASKEM

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=47cb5423-f580-417f-a962-cf93d24f70f1&vs=3.0>



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 17.**

.....

§ 1º Os cadastros de que trata o *caput* conterão informações sobre a idoneidade, histórico de autuações por infrações administrativas às normas ambientais, condenações por crimes ambientais e infrações às normas de conduta profissional, anotadas pelos respectivos conselhos de classe, das pessoas físicas e jurídicas neles cadastradas.

§ 2º Os órgãos competentes para o registro das informações de que trata o § 1º deste artigo se articularão com o órgão ambiental que administra os Cadastros Técnicos Federais para compartilhamento de informações e dados.

§ 3º O órgão administrador dos cadastros técnicos de que trata o *caput* emitirá uma certidão ambiental, pública e acessível por qualquer cidadão, referente ao registro das pessoas jurídicas e físicas cadastradas, contendo, no mínimo, as informações de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A

.....

§3º Incorrem na mesma pena do caput as empresas de consultoria ambiental que auxiliarem, colaborarem ou de qualquer forma participarem da produção ou elaboração de estudo, laudo ou relatório falso ou enganoso, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas restritivas de direitos cabíveis."

"Art. 72

.....

§8º

.....

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos, e declaração de inidoneidade prevista pelo art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 2.076, de 2024, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e declaração de inidoneidade como sanção administrativa*, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Braskem.

O art. 1º do projeto acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para determinar que o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CRF/APP) obrigatoriamente registrarão, mesmo que por meio do intercâmbio com outros cadastros e bancos de dados,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

o histórico de cada pessoa física e jurídica cadastrada quanto à idoneidade, autuação por infrações ambientais, condenações penais e infrações às normas de conduta profissional anotadas pelos respectivos conselhos de classe. Ainda, estabelece que o órgão ambiental competente emitirá, com base nas informações do cadastro, uma certidão ambiental pública.

O art. 2º do PL nº 2.076, de 2024, adiciona o § 3º ao art. 69-A da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as consultorias que de qualquer forma auxiliarem na produção de relatórios e estudos que visem a fraudar o licenciamento ambiental também estarão sujeitas às penas do crime contra a Administração Ambiental tipificado no dispositivo.

O mesmo art. 2º altera o inciso V do § 8º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer como sanção administrativa para tais consultorias a declaração de sua inidoneidade.

O art. 3º institui vigência imediata à lei que vier a decorrer da aprovação da proposição.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, posteriormente, será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção ambiental, controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e direito ambiental, temas de que trata o PL nº 2.076, de 2024.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Risf, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria serão analisadas na CCJ, a próxima comissão que apreciará o PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sobre o PL nº 2.076, de 2024, acompanhamos a avaliação do Senador Jorge Kajuru, que me antecedeu na relatoria desta proposição nesta comissão, e utilizamos a mesma fundamentação do relatório por ele apresentado, mas não apreciado pela CMA em razão de seu desligamento do colegiado.

O projeto de lei em pauta é uma das proposições originadas do relatório final da CPI da Braskem. Conforme apontado nesse relatório, o atual modelo de cadastro no CTF, utilizado por diversas empresas e consultorias ambientais obrigadas a se registrar, limita-se a um registro básico e genérico. Tal simplicidade compromete a verificação de antecedentes de empresas e profissionais quanto a práticas irregulares ou a falta de idoneidade.

A CPI identificou que a Braskem, apesar de ser responsável por relevantes danos ambientais em Maceió, dispõe de um "Certificado de Regularidade" emitido com base no CTF/APP, sem que outros registros relevantes constem em sua ficha. Isso evidencia uma lacuna no sistema de registro e controle e torna o CTF um instrumento menos eficaz para a política de proteção ambiental do País.

A proposta legislativa busca justamente preencher essa lacuna, atribuindo mais transparência e efetividade ao cadastro. O projeto visa responsabilizar penal e administrativamente consultorias que, em vez de exercerem seu papel técnico com rigor, contribuem para fraudes em processos de licenciamento ambiental em favor de interesses econômicos de contratantes.

No mérito, a medida fortalece os instrumentos de controle ambiental e aperfeiçoa a atuação estatal ao induzir um comportamento mais ético e responsável por parte das consultorias. O aprimoramento do CTF, com a inclusão de informações detalhadas e a possibilidade de emissão de certidões públicas, amplia a capacidade de fiscalização de órgãos reguladores, facilita o controle social e permite decisões mais informadas por parte de contratantes e comunidades afetadas.

Além disso, a proposta evidencia a responsabilização penal de empresas que contribuam com fraudes em processos autorizativos, o que se mostra essencial diante de casos como o da Braskem, onde consultorias



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ignoraram dados científicos relevantes e endossaram argumentos frágeis que favoreceram a empresa, em prejuízo da segurança ambiental.

Destaca-se, por fim, que o texto original do projeto menciona o registro de “autuações” no CTF. Contudo, esse termo pode gerar interpretação equivocada, pois a simples autuação não implica a comprovação de infração. Assim, propomos substituir a referência por “sanções”, que pressupõem o devido processo administrativo e a confirmação da irregularidade, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Em síntese, trata-se de uma iniciativa legislativa com grande mérito, que contribui para a responsabilização de agentes que atuam no campo ambiental e para a melhoria dos instrumentos de controle e transparência.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 17.

.....

§ 1º Os cadastros de que trata o *caput* conterão informações sobre a idoneidade, histórico de sanções por infrações administrativas às normas ambientais, condenações por crimes ambientais e infrações às normas de conduta profissional, anotadas pelos respectivos conselhos de classe, das pessoas físicas e jurídicas neles cadastradas.

.....’ (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

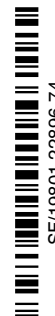
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.



SF/19801.22896-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.**

§ 4º Incluem-se entre os projetos de que trata o inciso VI do **caput** aqueles destinados à conservação florestal na Amazônia Legal. (NR) ”

“**Art. 51.**

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo:

I – poderá propor, na forma da lei, o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo;

II – deverá aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o **caput** na finalidade prevista pelo § 4º do art. 47.

§ 2º A destinação dos recursos na forma do inciso II do § 2º se dará da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) aplicados diretamente pela União;

II – 75% (setenta e cinco por cento) aplicados por meio de transferências de recursos aos Estados e aos Municípios com territórios na Amazônia Legal;

§ 3º As transferências de que trata o inciso II do § 2º:

I – serão precedidas de seleção de projetos apresentados ao Poder Executivo federal pelos Estados e pelos Municípios com territórios na Amazônia Legal; e

II – deverão observar a proporcionalidade da área florestal conservada da Amazônia Legal em relação aos territórios dos Estados e dos Municípios.

§ 4º Os projetos a que se refere o inciso I do § 3º deverão conter os resultados com os quais os Estados e Municípios se comprometerão e os mecanismos de monitoramento e de avaliação de impactos alcançados.

§ 5º Fica a União dispensada do cumprimento integral do percentual de que trata o inciso II do § 1º em caso de insuficiência de projetos aprovados na forma do inciso II do § 2º. (NR) ”

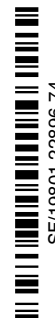
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, o então Senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, propondo a criação do “*royalty* verde” sobre a exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de prover recursos para a conservação da Floresta Amazônica.

O PLS nº 8, de 2018, foi arquivado em 3 de novembro de 2011 por ter sido declarado prejudicado em função da aprovação do Substitutivo ao PLS nº 448, de 2011, que tratava da cobrança de (i) *royalties* e de participação especial na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental e (ii) *royalties* devidos sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O problema que o PLS nº 8, de 2008, buscava corrigir não foi adequadamente tratado, contudo, pelo PLS nº 448, de 2011. Apesar de a Lei nº 12.351, de 2010, ter criado o Fundo Social e ter previsto a aplicação de recursos desse Fundo em projetos ambientais, não há qualquer garantia de destinação para a Floresta Amazônica. É justamente essa lacuna que precisa ser sanada.



SF/19801.22896-74

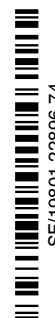
Como destacado pelo Senador Cristovam Buarque na Justificação do PLS nº 8, de 2008, “o mundo inteiro observa com temor a ameaça ambiental que pesa sobre o Planeta. O Brasil é um dos responsáveis por esta crise planetária, tanto como produtor e consumidor de petróleo, como também pela constante destruição da Floresta Amazônica”. As notícias recentes de que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) detectou aumento de 88% no desmatamento da Amazônia entre junho de 2019 e junho de 2018, a despeito da contestação realizada pelo Poder Executivo, apenas reflete a necessidade de ações que preservem esse patrimônio nacional e mundial que é a Floresta Amazônica.

A importância da Floresta Amazônica para o Brasil é, muitas vezes, ignorada ou distorcida como forma de justificar a sua exploração predatória por agentes econômicos com interesses de curto prazo e individualistas.

Um exemplo da importância da Floresta Amazônica para o Brasil foi relatado recentemente, em 30 de julho de 2019, pelo site de notícias UOL, com a matéria “Estudo aponta impacto do desmatamento na Amazônia em chuva e safra de grãos”. Segundo a reportagem, um estudo publicado no *Journal of Geophysical Research*, também divulgado na respeitável revista científica *Nature Climate Change*, e que levou cinco anos para ser elaborado, mostra que um desmatamento de 50% a 60% da área florestal faz com que as chuvas se atrasem em pelo menos uma semana, o que pode afetar as safras de soja e de milho. Segundo o estudo, o atraso nas chuvas afeta a produção desses grãos em um mesmo ano, reduzindo a rentabilidade da atividade agrícola.

O estudo mencionado anteriormente revela a importância de se manter a “floresta de pé”. A conservação da Floresta Amazônica não pode ser encarada como algo que atenda a interesses de organizações não governamentais estrangeiras. Pelo contrário, atende aos interesses da população brasileira, que exige que o Estado estimule a geração de emprego e renda em nosso País. Não podemos mais ignorar isso e usarmos teses atrasadas e que desrespeitam a realidade desnudada pela ciência.

No contexto em questão, é preciso urgentemente recuperar a essência do PLS nº 8, de 2008, em garantir recursos para a conservação da Floresta Amazônica. É o que pretendemos fazer com a apresentação deste Projeto de Lei. Fizemos apenas alguns ajustes para: (i) adequar a ideia original do então Senador Cristovam Buarque ao cenário atual, em que vigora o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Proposta de Emenda à



SF/19801.22896-74

Constituição (PEC) nº 95, de 2016; (ii) aproveitar a previsão de que o Fundo Social deva destinar recursos a projetos ambientais, o que afasta possível impacto negativo da majoração dos *royalties* na exploração de blocos de menor rentabilidade e aqueles submetidos ao regime de partilha; e (iii) afastar questionamentos relacionados à eventual inconstitucionalidade de se alcançar contratos de concessão de exploração de petróleo em vigor.

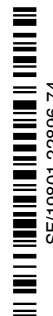
Dessa forma, propomos que uma parcela dos recursos do Fundo Social seja destinada obrigatoriamente a projetos para conservação da Floresta Amazônica. Estabelecemos que essa aplicação poderá ocorrer diretamente pela União ou por meio dos estados e dos municípios com territórios na Amazônia Legal. No segundo caso, deverá ser considerada a proporção da área conservada em relação ao território do ente federativo. Fixamos, além disso, um percentual a ser destinado aos estados e aos municípios, como forma de garantir o auxílio da União a estes entes, que vivem diariamente os dilemas e problemas da falta de conservação. Garantimos, nesse arranjo, que os entes federativos deverão se comprometer com resultados a serem alcançados e que haverá um mecanismo de monitoramento. Caso não haja projetos de estados e municípios aprovados, desobrigamos a União de cumprimento integral do percentual obrigatório. A medida se faz necessária para permitir que os recursos sejam destinados a outras finalidades do Fundo Social em lugar de a ele retornarem.

Deve-se ser observado que este PL não altera a lógica de funcionamento do Fundo Social. Tanto é assim que está mantida a regra de aplicação apenas dos rendimentos e após garantida a sustentabilidade econômica e financeira do Fundo. Ressaltamos que isso não compromete a finalidade do PL uma vez que será necessário um tempo para que a União, os estados e os municípios estruturem projetos destinados à conservação da Floresta Amazônica.

Tendo em vista a importância da conservação da Floresta Amazônica, e da necessidade em avançarmos em medidas com tal objetivo, conto com o apoio dos meus colegas e das minhas colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19801.22896-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5079, DE 2019

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêz-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.079, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que propõe alteração nos arts. 47 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, entre outras providências.

A proposição pretende estabelecer a aplicação mínima de 10% dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social em projetos destinados à conservação florestal na Amazônia Legal (art. 1º). O art. 1º também prevê que essa aplicação mínima deverá ser destinada da seguinte forma entre os entes federados: 25% para a União e 75% por meio de transferências aos estados e municípios da Amazônia Legal, proporcionalmente à área florestal conservada de seus territórios.

A lei em que vier a se transformar o projeto deve entrar em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação, conforme determina o art. 2º.

Na justificção, o autor argumenta que é preciso urgentemente garantir recursos para a conservação da Floresta Amazônica, dada a sua importância, inclusive porque o desmatamento do bioma causa impacto nas chuvas e na produção de grãos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-F, I, cumpre à CMA opinar acerca de proposições que versem sobre conservação da natureza, das florestas, da fauna e da flora, matérias relacionadas ao PL nº 5.079, de 2019.

A Lei nº 12.351, de 2010, ao criar o Fundo Social, previu o investimento dos rendimentos de aplicações financeiras do Fundo em projetos de desenvolvimento do meio ambiente (art. 47, inciso VI), todavia não há obrigação específica e determinada de destinação desses recursos para a Amazônia Legal. Necessário ressaltar que nessa área predomina o bioma amazônico, um dos mais importantes para o mundo e um dos que enfrentam atualmente as maiores dificuldades em termos de conservação.

Responsável por grande parte da regulação climática do Planeta, a Floresta Amazônica passa por uma crise sem precedentes sem que haja recursos financeiros para enfrentar os problemas que afetam sua conservação.

Mesmo com a volta da execução dos recursos do Fundo Amazônia, considerado um dos principais instrumentos financeiros voltados aos projetos de conservação florestal no bioma, sabemos que esses valores são insuficientes. Por esse motivo, é necessário prever outras fontes de financiamento.

As taxas de desmatamento na Amazônia ainda são muito preocupantes, mesmo com a redução de 31% entre os anos de 2023 e 2024, segundo informações do projeto PRODES, eis que houve um sucedâneo de altas consecutivas nos últimos anos.

Ao destinar recursos específicos para o desenvolvimento de políticas públicas na Amazônia, o Brasil fortalece a conservação de sua vegetação nativa, protege seu valioso ativo ambiental e busca o desenvolvimento social e regional, beneficiando à sociedade que lá vive. Além disso, o País se aproxima do cumprimento de suas metas assumidas no Acordo de Paris, sobretudo a de zerar o desmatamento ilegal no bioma até 2030.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

É preciso, portanto, que se garanta uma fonte de recursos para o financiamento da conservação florestal na Amazônia Legal, de modo que o País tenha condições de enfrentar esse que é um dos seus maiores problemas ambientais. Nesse sentido, a proposição em análise é extremamente meritória, na medida em que vincula parte dos recursos do Fundo Social à aplicação em projetos voltados à conservação da Amazônia.

O projeto prevê que três quartos dos recursos destinados à conservação florestal na Amazônia Legal sejam executados por meio de transferências a estados e municípios da região, com critérios que observem a proporcionalidade da área florestal conservada em relação ao território desses entes federados, o que ajudará a fortalecer a economia dos entes subnacionais e os estimulará a promover a conservação florestal em seus territórios.

Cabem, no entanto, reparos pontuais. Haja vista que já houve a inclusão de um § 4º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, pela Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, que *dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública*, torna-se necessário veicular a alteração proposta no art. 47 com o acréscimo de um § 5º, bem como alterar o inciso II do art. 51, a fim de ajustar a redação com a nova numeração do parágrafo.

Por fim, o § 2º, inserido no art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010, comete um equívoco ao fazer remissão ao inciso II do próprio § 2º, quando o correto seria mencionar o inciso II do § 1º do art. 51. Assim, propomos correção por meio de emenda.

III – VOTO

Tendo em vista o exame da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

‘Art. 47.

.....

§ 5º Incluem-se entre os projetos de que trata o inciso VI do *caput* aqueles destinados à conservação florestal na Amazônia Legal.’ (NR)”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 51.

§ 1º

.....

II – Deverá aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o *caput* na finalidade prevista pelo § 5º do art. 47.

§ 2º A destinação dos recursos na forma do inciso II do § 1º se dará da seguinte forma:

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3492, DE 2023

Institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências (PRONASOL).

Art. 2º São princípios do Pronasol:

- I – segurança energética;
- II – redução das emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE);
- III – diversificação da oferta interna de energia; e
- IV – fomento à geração de emprego e à capacitação de mão-de-obra para a cadeia produtiva e o fortalecimento de pequenas e médias empresas.

Art. 3º São objetivos do Pronasol:

- I – estimular o uso de energia solar térmica;
- II – incentivar o desenvolvimento de produtos e serviços voltados para sistemas de energia solar térmica;
- III – contribuir para uso eficiente da energia elétrica; e



IV – fomentar o aproveitamento dos recursos energéticos para aquecimento solar térmico para uso residencial.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes conceitos para fins desta lei:

I – certificado de conclusão de obra (CCO): documento do agente competente que atesta a conclusão de obra; e

II – sistema solar térmico: sistema de aproveitamento da energia solar por meio de conjunto de equipamentos para geração de energia térmica voltada para aquecimento de água para uso residencial unifamiliar.

Art. 5º O Poder Executivo Federal deverá divulgar anualmente a quantidade de estabelecimentos com CCO e com utilização de incentivos governamentais contendo, no mínimo, porte, tipo, localização e economia de energia resultante.

Parágrafo único. O Poder Público deverá tornar público os benefícios da utilização de sistema solar térmico em termos de economia e de redução de Gases causadores do Efeito Estufa.

Art. 6º O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“**Art. 82.**,

§ 1º,

§ 2º O Poder Executivo Federal estabelecerá as localidades em que a instalação de sistema solar térmico será obrigatória no âmbito do PMCMV.

§ 3º O enquadramento na obrigatoriedade de que trata o § 2º deverá ser justificada em termos de eficiência energética, de economia de recursos para a unidade habitacional, e de custo de oportunidade para emprego dos recursos públicos. ” (NR)

Art. 7º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 20.

.....



XXII –

XXIII – para aquisição de sistema solar térmico para residência própria unifamiliar, uma única vez, caso esteja em localidade estabelecida pelo Poder Executivo Federal para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os chuveiros elétricos constituem-se num dos maiores problemas do sistema elétrico brasileiro, em especial, na perspectiva de elevado consumo em horários de usual sobrecarga na demanda por eletricidade entre 17h e 20h (o chamado “horário de ponta”, caracterizado por maior demanda energética). Para se ter uma ideia da magnitude, cerca de 7% do consumo de energia elétrica no Brasil destinam-se ao aquecimento de água para banho segundo dados do Balanço Energético Nacional 2021 e da Pesquisa de Posse de Hábitos de Uso e Consumo no setor residencial 2019. Trata-se de uma pressão para investimentos em infraestrutura para geração, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Do ponto de vista econômico e social, o consumo do chuveiro elétrico compromete parte importante da renda das famílias brasileiras, sendo responsável por até 40% da conta de energia elétrica. Neste ponto, destaca-se que, quanto menor a renda da família, mais representativa é a conta de energia elétrica.

Mas, há uma solução para enfrentarmos essa situação: a substituição dos chuveiros elétricos por sistemas de aquecimento solar de água.

Os aparelhos de aquecimento solar são produtos acessíveis, de fácil instalação, com vida útil acima de 30 anos, e praticamente não exigem manutenção. É a única tecnologia que armazena a energia gerada para ser utilizada 24 horas por dia, atua completamente desconectada da rede elétrica, o que propicia um uso mais racional da eletricidade, que de fato é uma energia muito nobre para ser utilizada em processos de eletrotermia.

O Brasil detém tecnologia nacional equiparada às melhores do mundo, com a produção e instalação de sistemas de aquecimento solar de água e a utilização de matérias-primas, quase em sua totalidade nacionais.

O setor de energia solar térmica gera 50.000 empregos diretos e indiretos, número que poderia ser triplicado rapidamente levando-se em consideração que o setor tem aproximadamente 55% de capacidade ociosa em suas fábricas. Além disso, muitas outras fábricas e empresas poderão ser criadas gerando mais empregos e riquezas para o País com o aumento da demanda.

Com esse projeto de lei, o Brasil poderia atuar em um potencial muito mais expressivo.

Para efeito de comparação, o Chipre tem o aquecimento solar de água presente em 90% das residências. Já no Brasil, o sistema está presente em apenas 5% das residências. Na verdade, o País ocupa hoje apenas a 31ª colocação na quantidade de m² de coletores instalados/1.000 habitantes, segundo dados da publicação Solar Heat Worldwide 2022.

A energia solar térmica é uma fonte renovável de energia limpa e gratuita, e o parque de sistemas de aquecimento solar já instalados no Brasil (23 milhões de metros quadrados) diminui a emissão de gases de efeito estufa (GEE), evitando a emissão de mais de 4 milhões de toneladas de CO₂ por ano, podendo chegar a 60 milhões com o melhor aproveitamento da tecnologia. Um único imóvel consegue evitar a emissão de mais de uma tonelada de gás carbônico na atmosfera.

Além disso, a utilização dos aquecedores solares de água se alinham a diversos dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), ao contrário da utilização do chuveiro elétrico, que aumenta o uso de combustíveis fósseis.

Por isso, peço apoio dos nobres pares para a proposta que apresento.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art20

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- art82



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº -

(ao PL 3492/2023)

Acrescente-se o inciso V, ao artigo 3º do PL 3492/2023:

“Art. 3º.....

.....

V – incentivar a pesquisa e inovação no campo do aproveitamento solar térmico e da eficiência energética. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º estabelece os objetivos do Programa Nacional de Incentivos ao uso de aquecedores solares (PRONASOL) e a presente emenda sugere a inclusão do incentivo a pesquisa e inovação nos campos do aproveitamento solar térmico e da eficiência energética, compondo com os demais incisos de estímulo ao uso, desenvolvimento de produtos, uso eficiente e aproveitamento dos recursos energéticos.

A pesquisa aliada a inovação permite o aprimoramento dos equipamentos com o aumento da eficiência, redução de custos, uso de materiais provenientes do reúso, descarte sustentável, adaptabilidade à arquitetura e ao clima, equalização do tamanho dos equipamentos, redução de peças e outros.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador **WEVERTON**



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMA

(ao PL 3492/2023)

O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterado pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 3492, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 82

.....

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, deverão ser priorizadas as residências situadas em regiões da Amazônia Legal atendidas por sistemas elétricos isolados ou não integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição dos chuveiros elétricos por sistemas de aquecimento solar de água representa uma medida crucial para a eficiência energética e a conservação ambiental. Em especial, quando realizada por consumidores em regiões da Amazônia Legal atendidas por sistemas elétricos isolados ou não integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), essa substituição adquire uma importância ainda maior.

A relevância desse incentivo se fundamenta no fato de que a energia elétrica produzida nessas regiões apresenta um custo mais elevado para o país como um todo, tanto através da política tarifária local quanto por meio da transferência de custos para os consumidores do sistema integrado. Além disso, a redução do consumo de energia produzida por termelétricas tem um impacto significativo na preservação ambiental.



Portanto, é justo e oportuno que os consumidores situados nessas regiões sejam priorizados quando se trata de estabelecer as localidades em que a instalação de sistema solar térmico será obrigatória no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Propõe-se uma emenda a este Projeto de Lei para que o Poder Executivo dê prioridade às residências localizadas na Amazônia Legal, especialmente àquelas atendidas por sistemas elétricos isolados ou não integrados ao SIN.

Esta emenda não apenas incentiva a redução do consumo de energia elétrica nessas áreas, mas também promove a equidade e a eficiência no uso dos recursos energéticos do país, contribuindo para a preservação ambiental de regiões sensíveis como a Amazônia Legal.

Acredita-se que esta proposta representará um avanço significativo na garantia da segurança energética do país, ao mesmo tempo em que reconhece e valoriza a diversidade ecológica e socioeconômica de nossas regiões.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 3492/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII: “Art. 1º
..... XLIII - sistema solar térmico, quando destinados à residência própria unifamiliar, uma única vez, caso esteja em localidade estabelecida pelo Poder Executivo Federal para tal finalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A substituição dos chuveiros elétricos por sistemas de aquecimento solar de água desempenha um papel crucial na resolução de um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema elétrico brasileiro: o elevado consumo com os chuveiros elétricos, que representa 7% do consumo total de energia elétrica no Brasil e compromete uma parte substancial da renda das famílias brasileiras.

Os sistemas de aquecimento solar são soluções acessíveis, que promovem o uso racional da eletricidade, uma fonte valiosa de energia, mas também alinham-se com as metas de sustentabilidade energética e ambiental.

O Brasil possui tecnologia nacional de ponta nesse setor, com produção e instalação de sistemas equiparáveis aos melhores do mundo, utilizando principalmente matérias-primas nacionais. Uma desoneração fiscal poderia impulsionar ainda mais esse setor, estimulando a produção, o emprego e a inovação tecnológica.



Diante desses benefícios e da importância dos sistemas de aquecimento solar, torna-se evidente a necessidade de reduzir os custos associados a esses equipamentos, a fim de promover sua produção em larga escala e torná-los mais acessíveis aos consumidores.

Uma maneira eficaz de reduzir os custos é através da desoneração fiscal, especificamente pela redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

Portanto, proponho uma emenda para zerar essas contribuições federais para os sistemas solares térmicos, quando destinados à residência própria unifamiliar, em uma única ocasião, desde que localizados em áreas estabelecidas pelo Poder Executivo Federal para esse fim.

Essa medida não apenas incentiva a adoção de tecnologias mais sustentáveis e eficientes em termos energéticos, mas também estimula o crescimento do setor, gerando empregos e contribuindo para a economia nacional.

Em resumo, a desoneração fiscal dos sistemas de aquecimento solar térmico não só beneficiaria os consumidores, tornando essas tecnologias mais acessíveis, mas também impulsionaria a indústria nacional, fortalecendo o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.492, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.492, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências* (PRONASOL).

O art. 1º define o escopo do projeto.

Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem princípios, objetivos e conceitos do Programa e da futura lei, respectivamente. Destacamos o princípio da segurança energética, o objetivo de fomentar o aproveitamento de recursos energéticos para aquecimento solar térmico e o conceito de sistema solar térmico, composto por conjunto de equipamentos para geração de energia térmica voltada para aquecimento de água para uso residencial unifamiliar.

O art. 5º obriga o Poder Executivo Federal a divulgar anualmente a quantidade de estabelecimentos certificados com utilização de incentivos governamentais contendo, no mínimo, porte, tipo, localização e economia de energia resultante, além de exigir que o poder público dê publicidade aos benefícios da utilização de sistema solar térmico em termos de economia e de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE).

O art. 6º altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que em determinadas situações seja obrigatória a instalação de sistema solar térmico, considerando eficiência energética, economia de recursos para a unidade



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

habitacional, e custo de oportunidade para emprego dos recursos públicos. O art. 7º modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de aquisição de sistema solar térmico.

O art. 8º impõe como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor argumenta que os chuveiros elétricos se constituem num dos maiores problemas do sistema elétrico brasileiro, sobretudo pelo “elevado consumo em horários de usual sobrecarga” de 17h a 20h. Menciona que no Chipre o aquecimento solar de água está presente em 90% das residências, enquanto no Brasil ocorre em apenas 5% delas.

O PL foi distribuído à CMA e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1-T acresce o inciso V ao art. 3º da proposição, para inserir dentre os objetivos do Pronasol o incentivo à pesquisa e inovação no campo do aproveitamento solar térmico e da eficiência energética. Na justificação da emenda, o autor argumenta que a pesquisa aliada a inovação permitirá um aumento da eficiência, aprimoramento de equipamentos, uso de materiais provenientes do reuso, descarte sustentável entre outras medidas para ampliar o aproveitamento solar térmico.

A Emenda nº 2 altera o art. 6º da proposição para acrescentar o § 4º ao art. 82 da Lei nº 11.977, de 2009, a fim de determinar que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o Poder Executivo Federal priorizará residências situadas na Amazônia Legal não integradas ao Sistema Interligado Nacional ou atendidas por sistemas elétricos isolados. A justificação da emenda argumenta que priorizar essas habitações diminuiria o impacto do consumo de energia proveniente de termoeletricas.

A Emenda nº 3 acrescenta artigo na proposição a fim de acrescentar o inciso XLIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduzindo a zero a alíquota dos tributos especificados nessa legislação para os sistemas solares térmicos destinados a residências unifamiliares. Sua justificação argumenta que a desoneração fiscal da área tornaria as tecnologias mais acessíveis, além de estimular o crescimento do setor.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Primeiramente, cumprimentamos o Senador Astronauta Marcos Pontes pela brilhante iniciativa destinada a expandir o uso de sistemas solares térmicos em todo o País, cujas vantagens se traduzem na redução da conta de energia elétrica e na diminuição das emissões de gases de efeito estufa. Embora o Brasil seja agraciado com grandes quantidades de energia térmica proveniente do sol, há muito espaço para crescimento do aproveitamento dessa energia para aquecimento de água nas residências e para a geração de energia elétrica em painéis fotovoltaicos.

O projeto, a nosso ver, acerta ao incentivar a adoção dessa tecnologia em residências do PMCMV e permitir o acesso a recursos do FGTS para aquisição de sistemas solares térmicos. O efeito em escala dessa mudança poderá reduzir significativamente o consumo de energia elétrica, em grande parte decorrente do uso de chuveiros elétricos e *boilers*. Na justificção, o autor também aponta que o chuveiro elétrico consome parcela significativa da renda das famílias brasileiras, podendo ser responsável por “até 40% da conta de energia elétrica”. De outra parte, a cobertura de apenas 5% das residências brasileiras com sistemas de aquecimento solares nos mostra como essa tecnologia ainda é subaproveitada em nosso País.

Conforme destacado na justificção, o Brasil possui tecnologia nacional equiparada às melhores do mundo e capacidade para produção e instalação de sistemas de aquecimento solar de água. O setor gera em torno de 50.000 empregos diretos e indiretos, valor que poderia ser triplicado, considerando que possui aproximadamente 55% de capacidade ociosa em suas fábricas e que novas plantas poderão ser criadas.

Por essas razões, entendemos que a iniciativa do Senador Astronauta Marcos Pontes tem todos os méritos para ser aprovada.

Apesar de seus méritos, para aprimorar a proposição, proponho emenda ao final com o objetivo de alterar o seu artigo 1º, para restringir seu



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

âmbito de incidência no território nacional, retirando as regiões Norte e Nordeste do programa. Esse ajuste é relevante, uma vez que o clima nessas regiões faz com que o aquecimento de água para banho seja considerado desnecessário para muitos de seus habitantes. Não sendo a prática da cultura local em razão das altas temperaturas, não faria sentido incentivá-la.

Por ser oposta ao conteúdo da emenda acima proposta, consideramos prejudicada a Emenda nº 2. A citada emenda objetiva a priorização de habitações na Amazônia Legal, de forma que não é compatível com os motivos acima expostos. Dessa maneira, somos pela sua rejeição.

Quanto à Emenda nº 1-T, que visa incluir o incentivo à pesquisa e inovação dentre os objetivos do Pronasol, consideramos meritória, por prever o aprimoramento constante da tecnologia para ampliar sua eficácia. Logo, pugnamos por sua aprovação.

Por fim, a Emenda nº 3 também deve ser rejeitada, uma vez que a desoneração fiscal do setor poderia ocasionar dificuldades de manter o equilíbrio das contas públicas.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.492, de 2023, com as emendas que apresentamos, bem como pela **APROVAÇÃO** da Emenda nº 1-T e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas.

EMENDA Nº -CMA

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.492, de 2023, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Pronasol terá abrangência exclusiva nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil.” (NR)

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator